



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2024 que dispõe sobre a possibilidade de abordagem e obtenção de provas por agentes da Guarda Civil Municipal, quando houver fundada suspeita na prática de infrações penais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO COLOMBO - PSDB

Artigo 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir dentro das atribuições da Guarda Civil Municipal de Santo André, fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais

Artigo 2º São válidas as provas obtidas por meio de abordagem realizadas por guardas municipais motivada pela fundada suspeita da prática de infrações penais.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir maior segurança jurídica sobre a abordagem realizada por guardas municipais baseada em fundada suspeita de prática de infrações penais.

Considerando o julgamento do habeas corpus nº 829956-SP, pela 6ª Turma do STJ, que decidiu anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

Mesmo com fundada suspeita de prática de crime que culminou na condenação do réu por tráfico de drogas, o STJ entendeu que os guardas municipais estavam em patrulhamento e, após denúncia anônima, abordaram o suspeito, que tentou fugir, mas acabou preso de posse das drogas.

Segundo entendimento da ministra relatora, para que uma abordagem da guarda municipal seja lícita é preciso que ocorra uma situação excepcional como a fundada suspeita de que alguém está comercializando drogas dentro de um imóvel municipal.

Ora, não é razoável que assim o seja. É forçoso pensar que é preciso esperar o traficante entrar em um prédio público para abordá-lo. Se o traficante estiver nos arredores de uma escola os guardas municipais não poderão abordá-lo? é o que diz decisão da 6ª Turma do STJ.

A referida decisão enfraquece a importante atuação dos guardas municipais que agiram dentro de sua competência. Dentre as competências específicas dos guardas municipais estão: atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno.

Essas são algumas das competências que, por si só, já justificam a abordagem dos guardas municipais no caso julgado pela 6ª Turma do STJ. Vale ressaltar que a referida decisão não





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

reflete o entendimento da maioria da Corte.

Noutro giro, a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ, assim determina: “(...) 5. a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.” É sabido que na prática a atuação desta instituição não se limita apenas ao disposto no texto constitucional, sendo muito mais diversa, colaborando efetivamente com a manutenção da ordem pública. A Lei nº 13.022/14, veio ratificar e dar legitimidade a esta atividade que a cada dia se mostra mais essencial, não se limitando ao caráter meramente patrimonial.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 2 de abril de 2024

Ver. Marcio Colombo

VEREADOR

